Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001434-02.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento

Embargante: Alexandre Ricardo Scapoli Risitano e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes J.S.R. Comercial e Industrial de Plásticos Ltda. e Alexandre Ricardo Scapoli Risitano opuseram os presentes embargos à execução que lhes promove o embargado Banco Bradesco SA, alegando: a) que o valor dado à causa pelo embargado se encontra incorreto, porque não deduziu os juros vincendos; b) que a cédula de crédito bancário originou-se em transações anteriores, sendo necessário que o embargado traga aos autos os contratos originários e os demonstrativos contáveis das operações que deram causa ao valor pactuado na cédula, com a menção explícita dos encargos que incidiram sobre o débito anterior, sob pena de nulidade da execução; c) que a cédula de crédito bancário não é líquida, certa e exigível porque a planilha não elucida de que forma o total da dívida foi composto; d) que a taxa de comissão de permanência utilizada foi a maior do mercado do dia; e) que é nula a cláusula que prevê a utilização do sistema Price; f) que os juros foram capitalizados, pedindo que sejam aplicados de forma simples; g) que os juros remuneratórios são superiores a 12% ao ano, pleiteando a sua redução; h) que os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (confira folhas 40).

O embargado, em impugnação de folhas 44/57, suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requer a rejeição dos embargos, alegando: a) que os juros vincendos foram deduzidos conforme demonstrativo constante na execução; b) que a cédula de crédito bancário é um título executivo autônomo; c) que a cédula de crédito bancário realizou a novação dos contratos pretéritos; d) que não se deve aplicar o Código de Defesa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do Consumidor por se tratar de relação de insumo, para o exercício das atividades da pessoa jurídica; e) que os embargantes concordaram com as cláusulas contratuais, apondo sua assinatura; f) que não há ilegalidade na capitalização de juros nos contratos firmados após 31/03/2000, diante do permissivo legal disposto no artigo 5°, da Medida Provisória n° 1.963-17, de 30/03/2000, atual Medida Provisória n° 2.170-36; g) que não há limitação dos juros superiores a 12%, devendo-se observar o princípio *pacta sunt servanda*; h) que não há cobrança de permanência no contrato firmado entre as partes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 66/76.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque atendeu aos requisitos legais previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Não há falar-se em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a embargante utilizou-se do crédito para fomentar sua atividade empresarial.

Nesse sentido:

1039629-13.2014.8.26.0506 *EMBARGOS À EXECUÇÃO — Cédula de Crédito Bancário — inocorrência cerceamento de defesa — desnecessária realização de perícia contábil - título executivo extrajudicial por força da Lei Federal 10.931/2004 (art. 28), que não contém vício de forma - inaplicabilidade do CDC (Lei 8078/90) ao caso — pessoa jurídica e sócio garantidor que se utilizaram do crédito para incremento da atividade lucrativa — validade dos juros remuneratórios fixados no contrato — dispensável autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros acima de 12% ao ano - admitida capitalização mensal dos juros na Lei 10931/04 e em contrato celebrado posteriormente à MP nº 1963-17/2000 — não constatada cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros moratórios e multa no período de inadimplência — validade dos encargos moratórios pactuados — inadmissível cobrança de tarifa de contração/TAC em contrato posterior a 30.04.2008 (REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) — restituição simples do indébito — embargos parcialmente procedentes — sucumbência dos embargantes (art. 21, §único do CPC) — recurso parcialmente provido (Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 23/03/2016).

No mais, o contrato celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 16/20.

Os embargantes aduzem que o valor dado à causa pelo embargado se encontra incorreto, porque não deduziu os juros vincendos. Todavia, é possível vislumbrar no Demonstrativo da Operação digitalizado às folhas 25, que o embargado expurgou do saldo devedor os juros vincendos (**confira folhas 25**).

Não há falar-se em apresentação de contratos anteriores que originaram a dívida, pois a cédula de crédito bancário firmada pelos embargantes constituiu novação da dívida.

Nesse sentido:

0204012-89.2008.8.26.0100 Sentença - Nulidade - Julgamento antecipado da lide - Vicio de fundamentação - Não reconhecimento - Artigo 458 do CPC - Observância de requisito essencial que atende o art. 93, IX, da Constituição da República - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - (CPC, arts. 331 e 333) - Não reconhecimento - Princípio da persuasão racional (CPC, arts. 131 e 330) -Aplicação adequada do art. 285-A do CPC - Preliminar afastada. Cédula de Crédito Bancário -Renegociação de dívida - Novação - Reconhecimento - Observância dos requisitos do artigo 361 do Código Civil – Demonstração do animus novandi - Não aplicação da Súmula 286 do STJ – Impossibilidade de análise dos contratos renegociados e extintos. Cédula de crédito bancário - Embargos de devedor - Aferição da legalidade dos encargos cobrados (juros remuneratórios, capitalização dos juros e comissão de permanência, multa etc) - Exigência - Legalidade - Encargos - Juros - Legalidade da convenção - Limitação a 12% ao ano - Descabimento - Art. 192, §3º da CF revogado pela EC nº 40/03 -Capitalização mensal de juros - Cédula de crédito bancário - Aplicação da Lei nº 10.931/04 e das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001 - Inconstitucionalidade das normas em comento não reconhecida - Comissão de Permanência - Previsão contratual - Recurso repetitivo - Artigo 543-C do CPC - Tarifas e Despesas - Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2013, STJ), na forma do art. 543-C do CPC - Contratação expressa, não se podendo cogitar a irregularidade na sua cobrança - Pretensão afastada - Irregularidade na cobrança não verificada (Lei nº 9.779/99 e pela Resolução nº 3.609/09 do Banco Central do Brasil). Recurso não provido (Relator(a): Henrique Rodriguero Clavisio; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2016; Data de registro: 15/03/2016).

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1085151-54.2013.8.26.0100 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - A LF 10.931/04 não padece da inconstitucionalidade - Cédula de crédito bancário, representativa de operação de crédito, de qualquer modalidade, como previsto no art. 26, da LF 10.931/2004, acompanhada de demonstrativo de débito e preenchidos os requisitos previstos no art. 28, da mesma Lei, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada - Cédula de crédito bancário, ainda que não subscrita por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, visto que não há exigência neste sentido, nos termos dos arts. 28 e 29, da LF 10.931/04, e arts. 585, VIII, e 586, do CPC - No caso dos autos, além da cédula de crédito bancário exequenda, assinada pela parte executada, a inicial da execução veio instruída com os demonstrativos de débito, nos quais constam os cálculos realizados, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no incido I, do art. 28, § 2º, da LF 10.913/04, que atendem os requisitos do art. 28, § 2º, da LF 10.913/04, visto que permitiram à parte apelante devedora o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação - A cédula de crédito bancário embasadora da execução constitui título executivos extrajudicial, nos termos do art. 28, da LF 10.931/04, e arts. 585, VIII, e 586, do CPC - Rejeição da alegação de nulidade da execução, por ausência de título executivo. CONTRATO BANCÁRIO - Relação contratual entre as partes não está subordinada ao Código de Defesa do Consumidor. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Lícita a exigência de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual, porque a existência de pactuação de taxa de juros remuneratórios anual superior ao duodécuplo da mensal a autoriza. EXCESSO DE EXECUÇÃO - Disto decorre que não restou configurado o excesso de execução alegado pela parte apelante, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução. Recurso desprovido (Relator(a): Rebello Pinho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/04/2016; Data de registro: 13/04/2016).

A cédula de crédito bancário constitui título líquido, certo e exigível, estando acompanhada do demonstrativo da evolução do saldo devedor.

Nesse sentido:

0019868-35.2011.8.26.0565 EMBARGOS À EXECUÇÃO — Cédula de crédito bancário — Relação de consumo — Entendimento jurisprudencial consolidado - Súmula 297, do STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO — CARÊNCIA DE AÇÃO — Descabimento — Cédula de crédito bancário — Partes que firmaram cédula de crédito bancário, emitida conforme autorização legal e acompanhada de planilha de cálculo — Título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, na forma do caput e § 2º, do art. 28, da L. nº 10.931/2004 — Aplicação da S. nº 233, do STJ — Incabível na espécie dos autos. EMBARGOS À EXECUÇÃO — CONTRATO BANCÁRIO — Cédula de crédito bancário — Alegada inconstitucionalidade

da Lei nº 10.931/2004 — Descabimento — Entendimento pacificado no STJ — Idêntico posicionamento adotado pelo TJSP, consoante Súmula nº 14. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — Celebração posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, que passou a admitir a capitalização de juros remuneratórios em período inferior a um ano, desde que prevista no contrato - Licitude da operação financeira — Orientação desta Corte e do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Recurso desprovido (Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/03/2016; Data de registro: 28/03/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Impertinente a alegação de que a taxa de comissão de permanência utilizada foi a maior do mercado do dia, tendo em vista que a cédula de crédito bancário sequer faz menção de cobrança de comissão de permanência (confira folhas 19, "Encargos Moratórios).

Por outro lado, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema Price.

Nesse sentido:

0018456-27.2011.8.26.0482 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Embargos à execução por título extrajudicial – Capitalização mensal de juros - Contrato regido por legislação especial (Lei n. 10.931/2004, art. 28, §1°) – Previsão no contrato firmado após a edição da MP n° 1.963-17/2000, reeditada na MP n° 2.170-36/2001 – Constitucionalidade da MP 1.963-17/2000 reeditada sob n° 2.170-36/2001 reconhecida no julgamento da ADI n° 2.316/DF pelo STF – **Legalidade da utilização da Tabela Price** – Limitação de juros não vedada (art. 192, da CF) - Inaplicabilidade do CDC – Prequestionamento - Sentença de improcedência – Manutenção – Recurso desprovido (Relator(a): Maurício Pessoa; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/03/2016; Data de registro: 30/03/2016)

Não há ilegalidade na capitalização de juros porque foi expressamente pactuada (confira folhas 17, item 5)

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3,2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva.</u>

<u>Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

Diante do exposto, rejeito os embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da causa, ante o bom trabalho do patrono do embargado, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Prossiga-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA